



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETO Nº 013/2020**

Decreta situação de emergência no Município de Prado Ferreira, bem como, dispõe sobre as medidas complementares para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas que lhe são conferidas pelo art. 7º, incisos V e XXVI, da Lei Orgânica do Município de PRADO FERREIRA e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, inciso V e XXXIII, da Lei Orgânica do Município de PRADO FERREIRA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130, inciso I, alínea “l” e “o”; da Lei Orgânica do Município de PRADO FERREIRA;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, 2020 do Congresso Nacional, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO do Decreto Municipal nº 011/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção pelo novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o poder de polícia é faculdade que o Estado dispõe para limitar e condicionar o exercício dos direitos individuais, com o objetivo de manter a segurança e o bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO que a execução de serviços públicos de saúde é fundamental para prevenção e repressão à disseminação do coronavírus COVID-19 e que a pandemia acarreta sobrecarga nas unidades de saúde;

CONSIDERANDO a complexidade da realidade atual, impondo-nos empreender um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação requer, bem como e o emprego urgente de ações de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

## **DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica decretada situação de emergência no Município de Prado Ferreira, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2.º** Fica suspenso, **no período de 24 de março a 06 de abril de 2020**, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Prado Ferreira, **podendo o prazo ser prorrogado por tempo indeterminado**.

**§1º.** Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos ao público em seu interior.

**§2º.** O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), desde que intensificadas as medidas de prevenção acerca da COVID-19.

**Art. 3º.** A suspensão de que trata o caput do art. 2º deste Decreto também se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - bares, restaurantes, sorveterias e lanchonetes;
- II - ambulantes de quaisquer gênero;
- III - academias de ginástica; clubes, associações recreativas, áreas comuns, *playgrounds*, salões de festas, piscinas e similares;
- IV - cultos e atividades religiosas;
- V - feiras livres;
- VI - festas de qualquer natureza (casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- VII - atividades ao ar livre, visitação a campo, praças, parques, ginásios e afins;
- VIII - salões de beleza, salões de cabeleireiro, manicures, clínicas de estética e afins;
- IX - terminal rodoviário municipal; e
- X - quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

**§1º.** Ficam excetuados da suspensão prevista no inciso X, os bancos, lotéricas e cooperativas de crédito, adotas as seguintes providências:

- I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema home office, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os pontos de trabalho;
- II - seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;
- III - limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos.

**§2º.** Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega (*delivery*).

**§3º.** Ficam suspensas as rotas de ônibus interestaduais de qualquer natureza, devendo tal medida ser comunicada às empresas que operam nesta cidade mediante expedição de ofício pela Vigilância Sanitária.

**§4º.** ficam suspensas todas as licenças e alvarás de licença concedidos aos comerciantes ambulantes e proibida a concessão de novos alvarás de licença ao comércio ambulante de qualquer natureza.

**Art. 4º.** Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

- I - farmácias;
- II - fornecedores de insumos de importância à saúde;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

- III - gêneros alimentícios, tais como açougues, padarias, mercearias, mercados hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- IV - clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);
- V - postos de combustíveis;
- VI - tratamento e abastecimento de água;
- VII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, internet e gás;
- VIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - serviços de telecomunicações e imprensa;
- XI - segurança pública e privada;
- XII - serviços funerários;
- XIII - oficinas mecânicas e serviços de guincho.
- XIV - serviços públicos essenciais.

**§1º.** Os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- I - disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;
- III - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento ou aguardando atendimento, limitado ao número máximo de 05 (cinco) clientes por vez;
- VII - determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

**§2º.** Os mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização.

**§3º.** As padarias, lanchonetes, mercados e mercearias, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

**§4º.** A todos os estabelecimentos inseridos no rol deste artigo, recomenda-se que os trabalhadores incluídos no grupo de risco para o novo Coronavírus COVID - 19 sejam



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI N° 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

dispensados das atividades laborais mediante a realização de trabalho remoto, antecipação de férias, dentre outros, quando possível.

**§5º.** Os velórios ficam limitados ao número máximo de 20 (vinte) pessoas, bem como o atendimento integral à todas as demais determinações aplicáveis.

**Art. 5º.** Recomenda-se às indústrias e fábricas, a redução da produção, mediante redução de jornadas de trabalho, concessão de férias, dispensa remunerada de mães com filhos afetados pela paralização das escolas e CMEIS municipais, para que possam cuidar destas crianças.

**§1º.** Às indústrias e fábricas que possuam um grande número de trabalhadores, deverão posicionar nas entradas de suas unidades ao menos dois agentes, atuando como controlador sanitário para monitoramento e identificação de eventuais enfermos e sintomáticos, fazendo aferição de indivíduos que detenham estado febril e demais características de infectado, bem como, atuem na condição de fiscal do comportamento das indústrias frente à regulamentação Municipal, Estadual e Federal.

**§2º.** Detectada a presença de enfermidade ou de sinais de contaminação do coronavírus em trabalhadores, os controladores sanitários deverão impedir a entrada desta pessoa ao local de trabalho, mediante comunicação imediata ao responsável pelo estabelecimento e a Vigilância Sanitária.

**Art. 6º.** Fica determinada o religamento e proibido o corte do serviço municipal de abastecimento de água pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado o período.

**Art. 7º.** Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 12 horas via Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Toque de Recolher Geral, atendendo às justificativas técnicas de implantação para proteção da população.

**Parágrafo único.** A Vigilância Sanitária juntamente com a Defesa Civil e outras forças de segurança poderão atuar para controle e ordem da medida.

**Art. 9º.** O desatendimento ou a tentativa de burlar às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizar-se-á infração à legislação municipal e sujeitará o infrator à penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

**Parágrafo único.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI N° 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

Vigilância Sanitária, a ser imposta individualmente à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

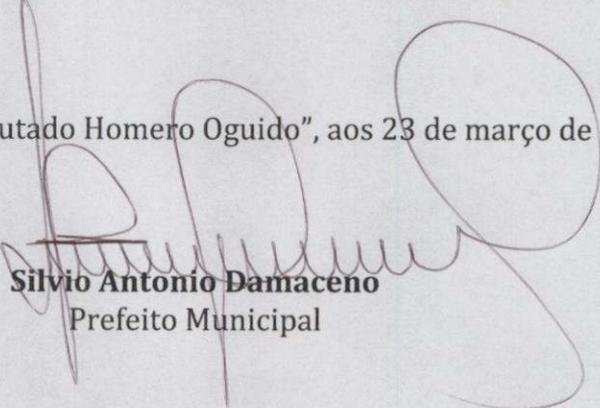
**Art. 10.** O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar crime de desobediência (Art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (Art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 11.** Os casos omissos neste Decreto serão apreciados e dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo, após ouvido o Comitê CV19, instituído por meio deste Decreto.

**Art. 12.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até que novo ato seja expedido.

Paço Municipal “Deputado Homero Oguido”, aos 23 de março de 2020.

  
**Silvio Antonio Damaceno**  
Prefeito Municipal